Folhas 678
P M G n.º

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2020.003979
Modalidade: Tomada de Preços Nº 008/2020, Tipo: Menor Preço – Valor Global, Forma De Execução Indireta, por Meio de Empreitada Global.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE DE GURUPI/TO

RECURSO: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP
Protocolo: Nº2020011353 – 13/08/2020 às 11h38min
Assunto: Recurso apresentado contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa por não cumprir as exigências previstas no Edital, não comprovando a execução de serviços exigidos quanto a sua qualificação técnica, estabelecidas nos itens 11.7.4 - Comprovação de Capacidade Técnico- Operacional e 11.7.5 - Comprovação de Capacidade Técnico- Profissional do Edital, referente as parcelas de maior relevância descritas no item 11.7.11, alíneas ''a'' e "b" do Edital. Requer ainda a inabilitação da empresa RH ENGENHARIA LTDA.

CONTRARRAZÕES: RH ENGENHARIA LTDA
Protocolo: Nº2020011762 – 24/08/2020 às 09h58min
Assunto: Impugnação ao Recurso apresentado pela empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTICOS LTDA onde pugna pela sua improcedência, com a manutenção da decisão que julgou a recorrente inabilitada no certame, bem como, requer que seja mantida a habilitação da recorrida, ora contrarrazoante.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto ao recurso interposto, vislumbra-se que preenche todos os pressupostos de admissibilidade, em especial a TEMPESTIVIDADE.

Registra-se que a sessão de julgamento da Tomada de Preço nº 008/2020 foi realizada no dia **06/08/2020**. Assim, o termo inicial do prazo recursal se deu no dia **07/08/2020**, tendo como prazo final o dia **13/08/2020**. Portanto, tem-se que o recurso protocolizado no dia 13/08/2020 pela recorrente é **tempestivo**, ou seja, interpostos dentro do prazo legal.

Deste modo, preenchidos todos os demais fundamentos de admissibilidade, quais sejam legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e inconformismo da empresa recorrente, o recurso apresentado deve ser conhecido e analisado em seu mérito.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL cientificou e disponibilizou as razões recursais apresentada pela recorrente a todos os demais licitantes no dia **14/08/2020**, em obediência ao disposto no §3º, do art. 109, da lei 8.666/93. Assim, se infere concluir que no dia 17/08/2020 iniciou-se o prazo para apresentação de contrarrazões recursais, o qual veio a se esgotar em 21/08/2020.

Entretanto, a recorrida apresentou impugnação ao recurso somente no dia 24/08/2020, razão pela qual as contrarrazões apresentadas **são intempestivas** e, assim, não serão conhecidas, uma vez que não preenchem os requisitos de admissibilidade.

Folhas 679

O referido processo licitatório veio concluso para julgamento do recurso administrativo no dia 24/08/2020, motivo pelo qual passamos ao exame de seu mérito.

II - DA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO

Analisando as razões recursais da empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP**, a Comissão Permanente de Licitação - CPL decide **conceder PARCIAL provimento ao recurso**, conforme os seguintes fatos e fundamentos:

Conforme consignado na Ata da Sessão do dia 06/08/2020, quando do julgamento da fase de habilitação no presente certame, a recorrente foi considerada **INABILITADA** conforme os seguintes motivos:

> "3.3. Registra-se que a empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP, no que tange à qualificação técnica, **não comprovou possuir** a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL e TÉCNICA PROFISSIONAL exigida nos itens 11.7.4 e 11.7.5 do Edital, haja vista que **com relação as parcelas de maior relevância técnica descritas no item 11.7.11, alíneas "a" e "b", do ato convocatório**, razão pela qual foi considerada INABILITADA." (grifos nossos)

A recorrente, por sua vez, sustenta em suas razões recursais que foi injustamente inabilitada, sob a falha fundamentação de que não cumpriu o Edital. Alega que cumpriu todas as exigências do ato convocatório e que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Araguari/MG, por ela apresentado no envelope de habilitação, comprova a sua aptidão técnica quanto ao objeto licitado.

Assevera a recorrente, que a CAT apresentada com o referido atestado supre a exigência de 30% das parcelas de maior relevância descritas no item 11.7.11 do Edital, haja vista, que comprova a execução do objeto licitado em 7000 (sete mil) ponto, sendo que se exigiu no ato convocatório a satisfação de apenas 3.360 (três mil trezentos e sessenta) pontos.

Afirma que o atestado apresentado nesta licitação decorre da execução dos serviços descritos no Pregão nº. 168/2019, Contrato nº. 287/2019 e RP nº. 132/2019 promovidos pelo Município de Araguari/MG, afirmando ainda que a "retirada" das luminárias se encontra implícito nos serviços por ela executados, pois, "para instalar é necessário retirar as luminárias que serão trocadas". Para tanto, juntou ao recurso cópia do Termo de Referência do Pregão nº. 168/2019 e Instrumento Contratual nº. 287/2019.

Alega ainda que não lhe foi oportunizada a realização prévia de qualquer diligência com vistas a consultar o atestado por ela apresentado, sendo inabilitada indevidamente.

Por tal razão, sustenta a recorrente que o julgamento foi maculado e que houve ofensa aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, razão pela qual deve ser **reconsiderada** a decisão que lhe declarou inabilitada no certame.

De outra banda, sustenta que o atestado apresentado pela recorrida, única empresa habilitada na licitação, apresenta, coincidentemente, os mesmos dizeres do edital, o que caracteriza o direcionamento do certame. Afirma que no atestado apresentado pela recorrida não consta a quantidade de itens que foram "retirados", não sendo suprida a exigência de comprovação de execução de 30%, conforme estabelecida nos itens 11.7.4 - Comprovação de Capacidade Técnico - Operacional e 11.7.5 - Comprovação de Capacidade Técnico - Profissional do Edital, motivo pelo qual pede pela sua inabilitação.

Folhas 680 n.º

Embora os pontos de inconformismo arguidos em recurso sejam de **ordem técnica**, pois se prendem exclusivamente ao cumprimento da habilitação técnica, em especial, quanto ao atendimento da comprovação da capacidade técnica-operacional e técnica-profissional, faz-se necessário reconhecer que **houve evidente equívoco no julgamento** proferido por essa comissão permanente de licitação na sessão do dia 06/08/2020.

Faz-se necessário ressaltar que é consenso na jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, a obrigatoriedade da promoção de diligência antes do estabelecimento definitivo do juízo acerca da inabilitação ou desclassificação de licitante, especialmente em caso de dúvida acerca do conteúdo de documento ou atestado. Veja-se:

> "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)
>
> Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, **especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)
>
> **A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência**, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, **caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.** (Acórdão nº 918/2014- Plenário).
>
> Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. **Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, consequentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante**. (Acórdão 1.079/2017 – Plenário)" (grifos nossos)

Não obstante o Atestado de Capacidade Técnica que acompanhou a CAT nº 1420200000987 – apresentada pela recorrente – não tenha se referido expressamente à "retirada" de luminárias, tal como consta na descrição disposta na alínea "a" do item 11.7.11 do Edital, ainda assim, a conclusão dessa Comissão pela inabilitação técnica da empresa ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP **foi prematura**, posto ser necessária e obrigatória à realização de **prévia diligência** na ocasião, para dirimir a dúvida acerca do conteúdo e abrangência do referido documento (atestado), com vistas a subsidiar o correto juízo quanto ao atendimento das condições de habilitação.

Tal diligência não foi levada a cabo, o que torna irregular o julgamento.

Folhas 681

Mesmo porque, o mencionado atestado registrou, taxativamente, que a recorrente "executou os serviços descritos conforme Pregão nº. 168/2019, Contrato nº. 287/2019, RP nº. 132/2019, Processo nº. 265/2019", assim, eventual dúvida ou mesmo lacuna ou omissão na descrição dos serviços por ela executados anteriormente, careciam de melhor investigação por parte dessa Comissão, para só então permitir concluir pela inabilitação ou habilitação técnica da mesma, **uma vez que não se apurou necessariamente a eventual compatibilidade e similaridade entre os serviços objeto do atestado e o próprio objeto da licitação**.

Nesse aspecto, a recorrente comprovou inequivocamente por meio dos documentos juntados com o recurso, que os serviços por ela executados – objeto do atestado em questão – **compreendem a execução da substituição ou retirada das luminárias**, como, aliás, previu o Termo de Referência do Pregão nº. 168/2019, promovido pelo Município de Araguari/MG, ao consignar no seu item 9.1 que:

> "A empresa CONTRATADA deverá se responsabilizar pelo armazenamento, transporte **e realizar a devolução do material substituído no almoxarifado da Secretaria de Obras** ..." (grifos nossos)

Ademais, o mesmo Termo de Referência do Pregão nº. 168/2019, promovido pelo Município de Araguari/MG, previu no item 15.7.1.1.1 **a avaliação do serviço de "substituição"**, como critério técnico de avaliação e fiscalização do contrato e, do mesmo modo, impôs no seu item 18.1 a obrigação de garantia acerca dos serviços prestados, consignando que: "todos os **serviços de substituição** executados pela contratada, no sistema de iluminação pública deverão ser garantidos a contar da data de conclusão".

O que não deixa dúvida de que a retirada ou substituição de luminárias públicas compreendia e fazia parte dos serviços executados pela recorrente, os quais foram atestados pelo Município de Araguari/MG; cuja comprovação, em sede de recuso, se mostrou incontestável. Portanto, se faz presumir que o atestado apresentado pela recorrente ao se referir à "instalação de luminária de LED", abrangeu também a retirada/substituição de luminárias antigas, o que evidencia o atendimento das condições de habilitação técnica.

Até porque, não seria crível imaginar que o Termo de Referência do Pregão nº. 168/2019, promovido pelo Município de Araguari/MG, ao consignar obrigações relativas à "substituição" na prestação dos serviços então contratados por ele, não demandaria a devida execução, pois constituiu, inclusive, tal serviço como critério de fiscalização e garantia de contrato. Sendo assim, é forçoso admitir que o atestado apresentado pela recorrente comprovou o atendimento da habilitação técnica.

Se não bastasse, para dirimir qualquer dúvida ainda existente, em diligência, entramos em contato telefônico com o órgão expedidor do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente (Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Araguari/MG) e confirmamos com o Sr. Expedito Castro Alves Júnior, Secretário de Obras daquele Município, que os serviços atestados abrangem sim a execução de "substituição" de luminárias.

E, nesse ponto, registre-se que não há necessidade sequer de esclarecimento técnico para constatar a similaridade e equivalência entre "retirada" e "substituição" de luminárias, nos termos do art. 30, §3°, da Lei 8.666/93, ao dispor: "**Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**." (grifos nossos).

Folhas 682
Nº

Contudo, é importante esclarecer que muito embora a recorrente tenha juntado documentos novos em seu recurso, tratam-se apenas de documentos **complementares e explicativos**, os quais tem a finalidade precípua de demonstrar tão somente a regularidade e o alcance do atestado técnico por ela apresentado e, com isso, o atendimento das condições de habilitação técnica. **Não trazem qualquer informação inédita**, limitam-se estritamente a esclarecer e aclarar o conteúdo do atestado já apresentado na habilitação.

Por conseguinte, os documentos apresentados com o recurso ou a diligência aqui efetuada destinam-se a sanar a lacuna existente no conteúdo do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, cuja mesma providência já deveria ter sido levada a efeito por parte dessa Comissão, quando do julgamento da habilitação em sessão, com vistas a promover a ampliação da disputa e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme adverte a lição de PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO:

> "A licitação não é uma corrida de obstáculos. **Todos os atos administrativos têm finalidades que devem ser alcançadas de forma direta ou indireta**. Não seria crível que a lei, ao atribuir ao administrador a faculdade de realizar diligências, se satisfizesse com qualquer decisão sua, razoável ou não, e que certa solução fosse acolhida pelo ordenamento jurídico, ainda que não fosse a melhor para atender o interesse público. **Nessa linha, promover ou não diligência não é ato de vontade da comissão de licitação, que dependa do humor dos seus integrantes. Eles, no exercício da função pública, têm o dever de perseguir a proposta mais vantajosa e praticar todos os atos necessários para encontrar a que satisfaça o interesse público mais perfeito (no caso, com a maior amplitude possível do universo de licitantes)**." (O dever de diligência e o princípio da economicidade no julgamento das propostas comerciais. Revista Zênite de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 115, p. 777, set.2003) (grifos nossos)

Assiste razão à recorrente quando afirma que o elemento faltante (serviço de retirada/substituição) restava implícito no atestado técnico por ela apresentado, não sendo objeto de prévia diligencia por parte dessa Comissão. Tanto é que a documentação juntada com o recurso – diga-se, a mesma a ser solicitada em eventual diligência – comprovou que os serviços que foram atestados continham ou abarcavam também os serviços descritos na **parcela de maior relevância técnica constante do item 11.7.11, alínea "a", do ato convocatório**, sendo, por conseguinte, ilícita a sua inabilitação.

Nesse diapasão, essa Comissão Permanente de Licitação **reconsidera** a sua decisão para evitar transgressão ao princípio da legalidade e, estribada no princípio da **autotutela administrativa**, ou seja, consubstanciada no poder-dever de rever seus próprios atos, declara HABILITADA a recorrente.

Sobretudo, diante do fato de que o Edital da Tomada de Preço nº 008/2020 prevê a possibilidade do saneamento de falhas ou omissões formais ou erros que não alterem a substancia dos documentos, conforme assegura o seu item 11.3.1.

Aliás, o próprio STJ – Superior Tribunal de já decidiu que "as diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam a impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital". (MS nº 12.762-DF, Min. José Delgado, DJe 16.6.08).

Folhas 683 Visto

Nesse contexto, resta evidente que a inabilitação da recorrente foi errada e precisa ser revista em sede de julgamento de recurso, pois, o processo licitatório deve ser regido pelo princípio do **formalismo moderado**, sendo obrigação dessa Comissão Permanente de Licitação promover, com base no princípio da vinculação ao Edital, o saneamento das falhas irrelevantes na documentação de habilitação, desde que não causem prejuízos à Administração ou aos demais concorrentes, com vistas a proporcionar a ampliação da disputa e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Veja-se:

> "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (TCU. acórdão 357/2015-Plenário, j. 4.3.15.)
>
> **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências**" (TCU. Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifos nossos)

Portanto, não se pode malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo-se, indevidamente, o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Assim, a interpretação de documento técnico (atestado) deve observar a sua teleologia e a busca pelo atendimento do interesse público.

Em especial, porque a aceitação superveniente de documento explicativo e complementar no processo licitatório é legal, consoante entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar o Mandado de Segurança n° 5.418/DF, o que foi referendado pelo STJ, senão vejamos:

> "No procedimento, **é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais**" (Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n° 5.418/DF.)

Desta forma, os documentos apresentados pela recorrente em seu recurso podem e devem ser aceitos, uma vez que visam apenas complementar a instrução do processo, reitere-se, sem a inclusão de informação inédita, haja vista que demonstram, ainda, o equívoco realizado no julgamento da habilitação técnica.

Por conseguinte, o provimento do recurso nesse peculiar aspecto mostra-se **ser providência razoável**, sobretudo, para prestigiar a competividade do certame, visto que na avaliação técnica, não existe margem para discricionariedade administrativa.

Por ser oportuno, cabe apenas esclarecer à recorrente que essa Comissão Permanente de Licitação ainda que tenha firmado um juízo precipitado acerca da sua inabilitação na sessão do dia 06/08/2020, nunca atuou no sentido de "achar" um motivo determinante para propiciar o seu alijamento no certame, não atuamos desta forma.

Folhas 684
PMG n.º

Primamos sempre pela observância de todos os princípios que norteia a Administração Pública, principalmente, todos aqueles que regem o processo licitatório.

Tal afirmação é no mínimo despropositada e sem fundamento.

De outra banda, no que diz respeito ao pedido de inabilitação da recorrida RH ENGENHARIA LTDA verifica-se que não há qualquer plausibilidade no fundamento apresentado no recurso, sendo **julgado improcedente** nesse ponto.

O fato de existir eventual coincidência entre os termos do edital e o conteúdo do atestado apresentado pela recorrida, por si só, não enseja qualquer irregularidade. Ora, a sustentação de similaridade entre os termos técnicos empregados não conduz, ou permite concluir que haja direcionamento do certame, como quer fazer crer a recorrente.

Trata-se de mais uma afirmação descabida, desassistida de qualquer fundamento fático ou legal, capaz de demonstrar, nesse ponto, qualquer desacerto da decisão que considerou habilitada a RH ENGENHARIA LTDA.

Por fim, quanto à alegação da recorrente de que no atestado técnico apresentado pela recorrida RH ENGENHARIA LTDA não consta a quantidade de itens que foram "retirados" por ela, deixando de atender, com isso, a exigência de comprovação de execução de 30% das parcelas de maior relevância, conforme estabelecida nos itens 11.7.4 e 11.7.5, **não há qualquer procedência**.

Conforme restou apurado pelo Apoio Técnico na sessão do dia 06/08/2020 e constante também da planilha de fls. 618 dos autos, a empresa RH ENGENHARIA LTDA apresentou acervo técnico, onde comprovou a execução de **9.107** (nove mil cento e sete) itens/pontos de retirada de luminárias, assim não há que se falar em descumprimento dos quantitativos exigidos pelo Edital.

Diante do exposto, conforme fundamentação destacada acima, decidimos **conceder PARCIAL provimento aos recursos**, reconsiderando e reformando a decisão constante na Ata de Sessão do dia 06/08/2020, para constar como **HABILITADAS as empresas RH ENGENHARIA LTDA** e **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTICOS LTDA**, visto que ambas comprovaram a habilitação técnica quanto **à capacidade técnica-operacional e a capacidade técnica-profissional,** com relação às parcelas de maior relevância técnica descritas no item 11.7.11, alíneas "a" e "b", do ato convocatório.

DOS ENCAMINHAMENTOS E DELIBERAÇÕES FINAIS

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, de acordo com o disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para análise e julgamento do recurso interposto, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

Gurupi/TO, 26 de agosto de 2020.

MEMBROS:

RENAN GUSTAVO MARTINS DOS SANTOS Renan Gustavo Martins dos Santos

JÚLIO CÉSAR FRANÇA DE MENDONÇA Júlio César F. de Mendonça

HELLIDA RODRIGUES MAIA DE PADUA Hellida Rodrigues Maia de Padua

Folhas
PMG n.º 685

RAIMUNDO FREIRE LEITE

SILVANA ALVES MENDONÇA

MARCELO ADRIANO STEFANELLO
Presidente da CPL
Decreto nº 0500/2020

Folhas 686

ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO OFERTADO PELA EMPRESA ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTICOS LTDA (CNPJ: 15.984.883/0001-00) EM FACE DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, JUNTO A TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2020, CONFORME OS FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.003979.

ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Em face da reconsideração da Comissão Permanente de Licitação acerca da HABILITAÇÃO da empresa recorrente ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTICOS LTDA, sejam todas as licitantes devidamente intimadas desta decisão.

Em seguida, sejam providenciados todos os atos necessários à regular conclusão da licitação, com a convocação das licitantes habilitadas para sessão de abertura e julgamento das propostas.

Gurupi-TO, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto de 2020.

GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
Decreto Nº 0393/2019

Gmail

cpl gurupi <gurupicpl@gmail.com>

Folhas 687

Julgamento Recurso/Contrarrazões TP 008-2020

1 mensagem

cpl gurupi <gurupicpl@gmail.com> 26 de agosto de 2020 13:44
Para: eletricaradiante01@gmail.com, energepar@energepar.com.br, rhengenharia@rhengenharia.com.br

Bom dia,
Segue julgamento de recurso, bem como de contrarrazões apresentadas À TP 008-2020.
Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações

Prefeitura Municipal de Gurupi-TO

(63) 3301-4308

JULGAMENTO REC CONTR TP 008-2020.pdf
23178K